



Norma e dominação: a constituição brasileira entre autoritarismo e democracia

Resumo

Hugo Paiva Barbosa
E-mail para contato:
hugopaivabarbosa@gmail.com
Faculdade Atenas Sete Lagoas

Higor Veríssimo Leal
Graduando em Direito
Faculdade Atenas Sete Lagoas

Aender Pinto de Carvalho Filho
Graduando em Direito
Faculdade Atenas Sete Lagoas

Gabriel Geraldo Barbosa Bastos
Graduando em Direito
Faculdade Atenas Sete Lagoas

Este artigo analisa criticamente a trajetória das constituições brasileiras, da Carta de 1824 à Constituição de 1988, com o objetivo de compreender como o texto constitucional tem sido mobilizado, historicamente, como instrumento tanto de dominação quanto de transformação social. Adotando uma abordagem interdisciplinar, o trabalho articula elementos do Direito, da História e das Ciências Sociais para demonstrar que, na maior parte dos casos, as constituições brasileiras refletiram pactos entre elites dirigentes e serviram à racionalização do poder, mais do que à promoção efetiva de direitos e à ampliação da cidadania. A exceção parcial a esse padrão é representada pela Constituição de 1988, que, embora simbolize um esforço de ruptura com o autoritarismo e traga um catálogo amplo de direitos, ainda enfrenta obstáculos estruturais à sua plena efetivação. A análise propõe, assim, uma leitura do constitucionalismo brasileiro como campo de disputas — entre legalidade e legitimidade, norma e realidade, promessas e limites da democracia.

Abstract

This article critically examines the trajectory of Brazilian constitutions, from the 1824 Charter to the 1988 Constitution, with the aim of understanding how the constitutional text has historically been mobilized as an instrument of both domination and social transformation. Adopting an interdisciplinary approach, the study combines elements of Law, History, and the Social Sciences to demonstrate that, in most cases, Brazilian constitutions have reflected pacts among ruling elites and served more to rationalize power than to effectively promote rights and expand citizenship. The partial exception to this pattern is represented by the 1988 Constitution, which, although it symbolizes an effort to break with authoritarianism and includes a broad catalog of rights, still faces structural obstacles to its full realization. The analysis, therefore, proposes an interpretation of Brazilian constitutionalism as a field of disputes—between legality and legitimacy, norm and reality, the promises and the limits of democracy.

INTRODUÇÃO

As constituições desempenham um papel fundamental na organização jurídica e política de um Estado. São elas que definem os alicerces da ordem normativa, distribuem competências entre os poderes e asseguram direitos aos cidadãos. No caso brasileiro, a trajetória constitucional tem sido atravessada por constantes rupturas institucionais, alternâncias entre regimes autoritários e democráticos, e por tentativas, muitas vezes ambíguas, de conciliar ideais liberais com demandas por justiça social.

De acordo com Lenza (2019), é possível compreender uma constituição a partir de dois critérios distintos: o material e o formal. O primeiro diz respeito ao conteúdo da norma — sua função na organização do Estado e na proteção de direitos. Já o segundo se refere à forma de inserção da

norma no ordenamento, considerando-a constitucional sempre que for incluída no texto com o devido status normativo, ainda que não trate, necessariamente, de temas estruturais. Essa distinção é especialmente útil para analisar a experiência brasileira, marcada por constituições que, embora revestidas de aparência democrática, muitas vezes abrigaram dispositivos autoritários.

Como observa Clavero (2017), o constitucionalismo moderno surgiu no contexto de superação do absolutismo nos séculos XVII e XVIII, impulsionado pelas transformações políticas e sociais da época. As ideias de Locke, Rousseau e Montesquieu, aliadas ao pensamento iluminista, serviram de base para a concepção de um Estado submetido ao direito. Esse processo resultou na elaboração de textos fundacionais, como a

Constituição dos Estados Unidos (1787) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que marcaram o início da limitação jurídica do poder político.

Com o tempo, o constitucionalismo passou a incluir não apenas os direitos civis e políticos clássicos, mas também os direitos sociais, econômicos e culturais. Como destaca Alonso (2008), esse movimento respondeu às desigualdades geradas pela industrialização e encontrou expressão em textos como a Constituição do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919 — ambas referências importantes para a evolução do modelo brasileiro, sobretudo a partir da década de 1930.

No Brasil, a consolidação do constitucionalismo se deu de maneira mais tardia, resultado da herança colonial e da complexa transição do país para um Estado nacional soberano (ALONSO, 2008). Desde a primeira Constituição, outorgada em 1824, os textos constitucionais refletiram menos um consenso social do que os interesses das elites dirigentes em cada momento histórico.

Este artigo propõe uma leitura crítica desse percurso, examinando as oito constituições brasileiras promulgadas entre 1824 e 1988. A análise se apoia em revisão bibliográfica e adota uma perspectiva interdisciplinar, articulando contribuições do Direito, da História e das Ciências Sociais. Mais do que descrever o conteúdo de cada constituição, busca-se compreender os contextos de sua produção, os projetos políticos subjacentes e os efeitos sociais que cada uma produziu.

Parte-se da hipótese de que, salvo raras exceções, as constituições brasileiras serviram predominantemente para legitimar estruturas de poder, em vez de promover uma efetiva universalização de direitos. A Constituição de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais como fundamentos do Estado, representa uma tentativa de ruptura com essa lógica — ainda que enfrente, até hoje, inúmeros desafios para se realizar plenamente. Assim, o texto propõe uma reflexão sobre o constitucionalismo brasileiro

não apenas como fenômeno jurídico, mas como expressão das lutas e contradições políticas que atravessam a formação social do país.

DO IMPÉRIO À PRIMEIRA REPÚBLICA (1824–1891): CONSTITUIÇÕES COMO MECANISMOS DE CONTROLE POLÍTICO

A Constituição de 1824, outorgada por Dom Pedro I dois anos após a Independência, marca o início da tradição constitucional brasileira. Apesar de se apresentar como o documento fundador do Estado nacional, tanto sua origem quanto seu conteúdo expressam um projeto de poder centralizado e autoritário, encoberto pelo rótulo de uma monarquia constitucional. Um dos dispositivos mais emblemáticos desse arranjo foi o Poder Moderador, inspirado nas ideias de Benjamin Constant, mas deformado em sua aplicação, ao conferir ao imperador a possibilidade de dissolver a Câmara dos Deputados, nomear senadores e intervir em todos os demais poderes. Na prática, consolidava-se um modelo absolutista sob o verniz de legalidade (ANDRADE; BONAVIDES, 1991).

Embora previasse certos direitos civis, como a liberdade de locomoção e o habeas corpus, o texto convivia com uma cidadania extremamente restrita. Apenas homens livres com determinada renda podiam votar, e a escravidão, base da economia imperial, foi mantida. Mulheres e pessoas escravizadas sequer eram mencionadas no corpo constitucional, o que revela a exclusão deliberada de grande parte da população e a permanência de uma ordem social profundamente desigual (BOBBIO, 1992; LIMA LOPES, 2002).

A promessa de um Estado representativo foi neutralizada por mecanismos de controle político. O imperador tinha o poder de nomear os presidentes das províncias, o que inviabilizava qualquer experiência federalista real, mesmo com o discurso de unidade nacional. José Murilo de Carvalho (2003) argumenta que esse modelo impediu o florescimento de uma cultura política democrática nos espaços regionais,

enquanto Miriam Dolhnikoff (2005) identifica tentativas embrionárias de federalismo que foram rapidamente sufocadas pelo poder central.

Na prática, a Constituição de 1824 operou como um instrumento de legitimação de um projeto concentrador, reproduzindo estruturas de exclusão e afastando-se da ideia de soberania popular. Como destaca Pacheco (1958), tratava-se menos de um pacto social do que de um ato de imposição, revelador de uma concepção de Estado avessa à participação democrática.

Com a proclamação da República em 1889, criou-se a expectativa de que o novo regime romperia com a lógica autoritária do Império. A Constituição de 1891, fortemente influenciada pelo modelo dos Estados Unidos, adotou a forma republicana, o presidencialismo e a separação de poderes. No entanto, a despeito da nova estrutura, o texto manteve práticas excludentes. O voto censitário foi preservado, o sufrágio feminino não foi reconhecido e o poder político continuou concentrado nas mãos de uma elite agrária e urbana que dominava a cena pública por meio de relações clientelistas (TRINDADE, 2008; FAUSTO, 2003).

Ainda que tenha instituído garantias como o habeas corpus e a separação entre Igreja e Estado, e fortalecido o Supremo Tribunal Federal, a nova Constituição serviu sobretudo como ferramenta de organização do poder oligárquico. O federalismo, longe de promover descentralização democrática, conferiu autonomia às oligarquias estaduais, que utilizaram o pacto federativo para consolidar o controle sobre suas regiões. O chamado “voto de cabresto” e a violência política tornaram-se marcas do período, dando forma à chamada “República dos Coronéis” — expressão de um abismo entre o texto constitucional e a realidade vivida (DOLHNIKOFF, 2005).

O próprio contexto da elaboração da Constituição de 1891 ilustra bem sua função pragmática. Rui Barbosa, figura central do processo constituinte, afirmava que o novo texto era necessário para garantir a aceitação da República no cenário internacional e facilitar o acesso ao crédito

externo. A lógica econômica se impôs ao debate sobre direitos, revelando o uso da Constituição como instrumento de legitimação de interesses dominantes, mais do que como meio de transformação social (PACHECO, 1958; SILVA, 2001).

As duas primeiras constituições brasileiras demonstram, portanto, que o constitucionalismo nacional não nasceu como ferramenta de inclusão ou justiça, mas como mecanismo de ordenamento do poder. Tanto sob a monarquia quanto sob a República Oligárquica, a Constituição atuou como tecnologia política a serviço das elites, gerando um sistema formalmente legal, mas materialmente excludente. A ideia de um Estado de Direito foi, muitas vezes, esvaziada de sentido, reduzida a uma fachada normativa que pouco contribuiu para a construção de uma cidadania ampla e democrática.

ENTRE O LIBERALISMO E O SOCIAL (1934–1946): AVANÇOS, AMBIGUIDADES E AUTORITARISMO CONSTITUCIONAL

O período que vai de 1934 a 1946 representa uma virada importante na história constitucional brasileira. Influenciado pelas transformações do constitucionalismo europeu — especialmente pelas experiências do México (1917) e da Alemanha de Weimar (1919) —, esse intervalo assistiu à incorporação, pela primeira vez, de direitos sociais, econômicos e trabalhistas na Constituição do Brasil. Ao mesmo tempo, esses avanços conviviam com instabilidades políticas e tendências autoritárias que acabaram culminando na quebra democrática de 1937. Foi um ciclo marcado por tensões entre modernização institucional e centralização do poder.

A Constituição de 1934 e o início do constitucionalismo social

Fruto direto da Revolução de 1930 e do colapso da chamada República Oligárquica, a Constituição de 1934 surge em um cenário de reconfiguração do papel do Estado. A chegada de Getúlio Vargas à presidência representava, ao mesmo tempo, uma ruptura com o liberalismo excludente da Primeira

República e a tentativa de reorganizar o sistema político diante das novas demandas sociais que emergiam (MORAES GODOY, 2017).

Do ponto de vista jurídico, o texto de 1934 trouxe mudanças significativas. Foram incorporados direitos até então inéditos: o voto secreto, o sufrágio feminino, o direito de greve, a jornada de trabalho limitada a oito horas diárias, o salário mínimo, a educação gratuita e a função social da propriedade. A Constituição marcava, assim, a transição de um modelo centrado nos direitos civis e políticos para uma ordem que reconhecia também os direitos sociais como parte integrante do pacto constitucional (AUAD, 2008).

No entanto, essas inovações não se traduziram automaticamente em um regime mais democrático. A Constituição de 1934 foi aprovada num ambiente de instabilidade, com forte presença do Executivo e influência militar sobre a política. A posição do Senado foi reduzida a órgão de consulta, e a União ampliou seus poderes em relação aos estados — um indicativo de centralização política. Como lembra José Afonso da Silva (2001), tratava-se de uma constituição avançada no papel, mas limitada pela fragilidade das instituições e pela permanência de uma cultura política pouco democrática.

3.2 A Constituição de 1937 e o Estado Novo: ruptura autoritária

Três anos depois, em 1937, a promessa de uma nova ordem democrática foi interrompida. Sob o argumento de uma ameaça comunista — encenada pelo fictício Plano Cohen —, Getúlio Vargas deu um golpe de Estado, fechou o Congresso e impôs uma nova Constituição. Elaborada por Francisco Campos e inspirada na carta autoritária da Polônia de 1935, a Constituição de 1937 marcou o início do Estado Novo, uma ditadura de caráter centralizador e repressivo.

Essa nova Constituição extinguiu partidos políticos, dissolveu o Parlamento, acabou com a autonomia dos estados e concentrou

amplamente os poderes nas mãos do presidente. O chefe do Executivo passou a governar por meio de decretos-leis, e a censura à imprensa foi institucionalizada. Os direitos fundamentais foram severamente restringidos, tudo em nome da ordem e da segurança nacional (BULHÕES, 2009; PRADO, 1994).

Paradoxalmente, muitos dos direitos sociais introduzidos em 1934 foram mantidos no novo texto, o que revela um uso instrumental da Constituição. Como aponta Althusser (1999), a ideologia jurídica cumpre a função de mascarar a dominação, apresentando-a sob uma aparência de legalidade. A Constituição de 1937 era, nesse sentido, um dispositivo de fachada: preservava algumas conquistas sociais, mas as desconectava de qualquer projeto democrático. Tratava-se de um aparato jurídico a serviço de um regime pessoalista, autoritário e centralizador.

A Constituição de 1946: tentativa de reconstrução democrática

O fim do Estado Novo em 1945 e a deposição de Vargas abriram caminho para a convocação de uma nova Assembleia Constituinte. A Constituição de 1946 nasceu num momento de reabertura democrática, influenciada tanto pelos movimentos internos quanto pelo contexto internacional de pós-guerra, quando os horrores do fascismo fortaleceram o discurso em defesa das liberdades civis e do pluralismo político.

O novo texto reafirmou a separação entre os poderes, restaurou o sistema bicameral e o federalismo, garantiu o sufrágio universal (embora ainda restrito a alfabetizados) e formalizou direitos como a liberdade de expressão, o direito de greve e a proibição de censura. Do ponto de vista social, manteve conquistas do varguismo, como o salário mínimo, a jornada de trabalho limitada e a previsão de participação nos lucros. Também estabeleceu a obrigatoriedade de investimentos mínimos em educação (OLIVEIRA, 2010).

Apesar de seus méritos, a Constituição de 1946 não conseguiu estabilizar o sistema político. As tensões da Guerra Fria

repercutiram no país, alimentando perseguições aos setores de esquerda e contribuindo para o enfraquecimento do projeto democrático. Crises sucessivas e disputas institucionais acabaram minando a credibilidade do regime. Como observa Wolkmer (1989), o Brasil perdeu ali a chance de construir uma democracia com base social sólida — que pudesse unir direitos civis e participação política à justiça econômica e à inclusão social.

DO AUTORITARISMO À REDEMOCRATIZAÇÃO (1967–1988): A CONSTITUIÇÃO ENTRE O CONTROLE E A RUPTURA

O período que se inicia com o golpe civil-militar de 1964 inaugura um dos momentos mais emblemáticos do uso da Constituição como ferramenta de legitimação do autoritarismo no Brasil. Diferentemente de outras rupturas institucionais vividas até então, o regime militar empenhou-se em conferir legalidade formal às suas ações, utilizando os Atos Institucionais como instrumentos normativos e, mais tarde, promovendo a edição de uma nova Constituição, em 1967, revista e endurecida pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969. Esse movimento se aproxima do que Althusser (1999) denominou de funcionamento ideológico do direito: a utilização da forma jurídica para mascarar a dominação e conferir aparência de normalidade à exceção.

A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/1969: o direito a serviço da repressão

A Constituição de 1967 foi aprovada em um ambiente de repressão crescente, dissolução de partidos políticos e controle das instituições pelos militares. Embora tenha sido formalmente aprovada pelo Congresso Nacional, sua elaboração ocorreu sob forte interferência do Executivo, já sob comando dos generais-presidentes. O novo texto consolidou a concentração de poderes no Executivo, instituiu eleições indiretas para a presidência da República, ampliou as hipóteses de decretação do estado de sítio e permitiu maior intervenção federal sobre

estados e municípios (RIOS; MIRANDA, 1967).

Mas foi a partir da Emenda Constitucional nº 1, de 1969 — elaborada pela Junta Militar que assumiu o governo após o afastamento do presidente Costa e Silva — que o regime alcançou sua forma mais autoritária. Essa emenda, na prática, funcionou como uma nova constituição. Incorporou de forma explícita os dispositivos mais duros dos Atos Institucionais, especialmente os do AI-5, como a suspensão de direitos políticos, a legalização da censura prévia, a proibição de greves e a retirada do controle judicial sobre atos do governo (SOTT, 2003; SILVA, 2001).

A Emenda de 1969 formalizou a doutrina da segurança nacional como princípio estruturante do ordenamento, subordinando os direitos fundamentais aos chamados “interesses da Nação”. O conceito vago e abrangente serviu para justificar o uso ilimitado da repressão. Bonavides (1991) descreve esse momento como o estabelecimento de um “estado de exceção permanente”, no qual a legalidade foi moldada para legitimar, não conter, os abusos do poder. O Judiciário foi esvaziado, a federação enfraquecida, e a lógica do autoritarismo normatizado se impôs de maneira sistemática.

Mesmo assim, o regime preservou certos direitos sociais herdados da era Vargas, como o salário mínimo e a CLT. No entanto, esses direitos foram mantidos não como expressão de cidadania, mas como mecanismos de controle social. O trabalhador deixou de ser sujeito de direitos e passou a ser objeto de tutela estatal, dentro de uma lógica paternalista e autoritária. O discurso de proteção social serviu para apaziguar conflitos, mas não se converteu em política de inclusão substantiva.

A Constituição de 1988: ruptura jurídica e reconstrução democrática

A transição política iniciada com a eleição de Tancredo Neves em 1985 e continuada com o governo José Sarney abriu caminho para a promulgação da Constituição de 1988, marco fundamental da redemocratização brasileira. O novo texto constitucional, elaborado por uma Assembleia Nacional

Constituinte com ampla participação popular, instituiu um novo pacto político baseado nos princípios da soberania popular, da cidadania e da dignidade da pessoa humana (AUAD, 2008; MORAES, 2003).

Batizada por Ulysses Guimarães como “Constituição Cidadã”, a Carta de 1988 rompeu, ao menos no plano normativo, com a lógica autoritária que havia sustentado o regime anterior. Trouxe de volta os mecanismos de controle entre os Poderes, fortaleceu o Ministério Público, criou instrumentos como o mandado de injunção e o habeas data, e reconheceu a autonomia política dos entes federativos. Foi, sem dúvida, um esforço de refundação democrática.

Do ponto de vista social, a Constituição de 1988 representou um avanço significativo. Instituiu o sistema de seguridade social, universalizou o acesso à saúde e à educação, ampliou os direitos trabalhistas e reconheceu formalmente os direitos de populações historicamente marginalizadas — entre elas, indígenas, mulheres, trabalhadores rurais, pessoas com deficiência e outros grupos sociais antes invisibilizados. Como lembra Carvalho (2003), trata-se da constituição mais extensa e detalhada do período republicano, não só em quantidade de artigos, mas na profundidade com que aborda os direitos fundamentais.

Apesar disso, o texto de 1988 também não escapou das contradições. Sua efetividade tem sido frequentemente colocada à prova por pressões econômicas, pela judicialização excessiva da política e por reformas que, muitas vezes, enfraqueceram o projeto original. Como observa Prado (1994), o fato de a Constituição afirmar princípios democráticos não significa que sua realização esteja garantida. A tensão entre letra da lei e realidade social continua sendo um dos principais desafios da democracia brasileira.

Por fim, embora a Constituição de 1988 tenha devolvido ao país um regime de liberdades e representado uma ruptura com o autoritarismo institucionalizado, ela ainda opera sob as limitações estruturais que historicamente atravessam a política nacional — entre elas, a desigualdade, o patrimonialismo, o racismo estrutural e o

conservadorismo das elites. O que está em jogo, desde então, é a disputa permanente entre projetos de país — alguns comprometidos com a ampliação dos direitos e da cidadania; outros interessados em manter, por meios legais, as velhas estruturas de poder.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: A CONSTITUIÇÃO ENTRE LEGITIMAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

A trajetória constitucional do Brasil, delineada ao longo de suas oito constituições, revela um percurso marcado por tensões constantes entre centralização do poder, promessas de democratização e sucessivos processos de ruptura institucional. Desde a Carta de 1824, moldada para garantir a autoridade imperial sob um verniz constitucional, até a Constituição de 1988, concebida como marco da redemocratização e fundada nos princípios da cidadania e da dignidade humana, o constitucionalismo brasileiro tem oscilado entre reforçar a ordem estabelecida e oferecer respostas às demandas sociais por transformação.

Uma leitura crítica desse percurso evidencia que muitas dessas constituições foram mais expressão de acordos entre grupos dirigentes do que fruto de um pacto social ampliado. A legalidade evocada nos textos outorgados ou impostos em contextos de exceção — como os de 1824, 1937, 1967 e 1969 — serviu, em grande parte, para disfarçar a exclusão política e a ausência de soberania popular. Nesses momentos, a Constituição funcionou menos como instrumento de construção democrática e mais como mecanismo jurídico de legitimação de regimes autoritários, tal como analisado por Althusser (1999), ao refletir o papel ideológico do direito na reprodução da dominação.

Em contrapartida, as constituições de 1934, 1946 e, sobretudo, a de 1988 representam momentos de inflexão, nos quais o texto constitucional procurou incorporar pautas sociais e ampliar o reconhecimento de direitos. A Constituição de 1988, em especial, marca uma tentativa concreta de ruptura com o autoritarismo anterior e estabelece uma base normativa ampla para a construção de

um Estado Democrático de Direito. Seu caráter progressista, no entanto, esbarra nos desafios históricos de efetivação: estruturas estatais frágeis, desigualdades sociais persistentes, judicialização seletiva e reformas que frequentemente desvirtuam seu conteúdo original.

A chamada Constituição Cidadã representou não apenas o encerramento formal de uma ditadura, mas a tentativa de refundar o Estado com base na participação, no pluralismo e na justiça social. Ainda assim, como advertia Bonavides (1991), nenhuma constituição sobrevive apenas pelo que diz. Sua força real depende da vitalidade das instituições e do compromisso político com a concretização de seus princípios. Sem isso, os direitos nela previstos permanecem como promessas distantes.

O futuro do constitucionalismo brasileiro não reside apenas na estabilidade textual ou na rigidez normativa. Ele exige práticas institucionais coerentes com os valores inscritos na Carta e uma cultura democrática que reconheça a Constituição como arena permanente de disputa. Afinal, as noções de direito, liberdade e justiça não são conceitos fixos, mas construções em constante negociação entre diferentes projetos de sociedade.

A história constitucional do Brasil não segue uma linha reta de progresso. Ela se desenvolve em meio a idas e vindas, a momentos de avanço e de retrocesso, revelando o embate contínuo entre a forma jurídica e o conteúdo político. O desafio contemporâneo é justamente transformar a Constituição de 1988 em prática efetiva — fazê-la deixar de ser apenas um marco simbólico para se tornar, de fato, um instrumento de emancipação social. Isso exige não apenas a defesa de seu texto, mas o compromisso cotidiano com sua realização concreta frente às forças que, historicamente, buscaram esvaziá-la.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONSO, Clara Álvarez. História do constitucionalismo moderno. Novas perspectivas. *Historia Constitucional*, n. 9, p. 373-388, 2008.

ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos do Estado*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

ANDRADE, Paulo de; BONAVIDES, Paulo. *História constitucional do Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 1991.

AUAD, Denise. Os direitos sociais na Constituição de Weimar como paradigma do modelo de proteção social da atual Constituição Federal Brasileira. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 103, p. 337-355, 2008.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BULHÕES, Raquel Recker Rabello. A educação nas constituições brasileiras. *Lex Humana*, v. 1, n. 1, p. 179-188, 2009.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: teatro de sombras*. Rio de Janeiro: Record, 2003.

CLAVERO, Bartolomé. *Constitucionalismo global: por uma história verossímil dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Editora Palavrear, 2017.

DOLHNIKOFF, Miriam. *Pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Globo, 2005.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2003. (Coleção Didática)

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LIMA LOPES, José Reinaldo de. *O direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES GODOY, Arnaldo Sampaio. A Constituição de 1934 no contexto da história do constitucionalismo brasileiro. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 17, n. 1, p. 181-211, 2017.

OLIVEIRA, André Felipe Vêras de. A Constituição de 1946: precedentes e elaboração. *Revista da EMERJ*, v. 13, n. 51, p. 28-43, 2010.

PACHECO, Clóvis. *Tratado das constituições brasileiras*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958.

PRADO, Ney. Razões das virtudes e vícios da Constituição de 1988: subsídios à revisão constitucional. São Paulo: Inconfidentes, 1994.

RIOS, Dionísio; MIRANDA, Umbelina Ferraz. Notas à margem da Constituição Federal de 1967: com ênfase em aspectos ligados ao orçamento público. *Revista Brasileira de Economia*, v. 21, n. 3, p. 5-36, 1967.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOTT, Airton José. O controle normativo judicial—incidental, concreto e difuso—no direito brasileiro: da Constituição de 1824 até a de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969. *Direito e Democracia*, v. 4, n. 1, p. 127-152, 2003.

TRINDADE, Sérgio Luiz Bezerra. Constituição de 1891: as limitações da cidadania na República Velha. *Revista UNI-RN*, v. 3, n. 1/2, p. 175, 2008. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/98>. Acesso em: 18 mar. 2025.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil*. São Paulo: Acadêmica, 1989.